

Informativo comentado: Informativo 1057-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS

- É *inconstitucional*, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCEDIMENTOS

- É *inconstitucional* lei estadual que institua sanções por litigância de má-fé e que altere critérios para gratuidade judicial; por outro lado, a lei estadual pode fixar custas mais elevadas para causas complexas.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

- É *inconstitucional* norma estadual que impõe a necessidade de prévia autorização do órgão colegiado do tribunal competente para prosseguir com investigações que objetivam apurar suposta prática de crime cometido por magistrado.

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA

- É *inconstitucional* norma que prevê a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentando a título de alimentos ou pensão alimentícia.

DIREITO FINANCEIRO

ORÇAMENTO

- É *inconstitucional* orçamento impositivo previsto na Constituição estadual antes das ECs 86/2015 e 100/2019.

DIREITO DO TRABALHO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- É *constitucional* norma oriunda de negociação coletiva que, apesar de limitar ou afastar direitos trabalhistas, assegura aos trabalhadores os direitos absolutamente indisponíveis.

DIREITO CONSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: a CE/RR previu que “As despesas com o Ministério Público de Contas ocorrerão por conta da dotação orçamentária anual, dentro dos limites legais destinados ao Poder Executivo Estadual.”

Cabe ao próprio Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem de sua organização e estrutura internas, o que inclui a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual, não sendo admissível que ato legislativo de iniciativa do Executivo disponha sobre a matéria. Mesmo emenda constitucional de estatura estadual emanada do Poder Constituinte Decorrente não é instrumento com aptidão para burlar à regra constitucional da iniciativa reservada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo, motivo pelo qual suas despesas não devem se submeter aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo, sendo certo, ainda, que o limite prudencial de despesas com pessoal se aplica a cada um dos Poderes do ente federativo.

STF. Plenário. ADI 5563/RR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

Previsão do MPTC na CF/88

A existência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é mencionada no art. 73, § 2º, I, da CF/88:

Art. 73. (...)

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

(...)

O art. 130, por sua vez, outorga aos membros do MPTC as mesmas prerrogativas, vedações e forma de investidura relativas ao Ministério Público, enquanto função essencial à Justiça:

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

MPTC não possui fisionomia institucional própria

Esse Parquet especial não se confunde e não integra o Ministério Público comum, uma vez que não se encontra enumerado no rol taxativo do art. 128 da CF/88, mas sim integrado à estrutura institucional das Cortes de Contas.

O fato de o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ser uma instituição especial, com previsão constitucional expressa e com membros que a integram com exclusividade, não é suficiente para lhe conferir “fisionomia institucional própria”, estando vinculado administrativamente às Cortes de Contas:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça

(CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplina no art. 128 da Constituição Federal.
STF. 2ª Turma. Rcl 24162 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/11/2016.

Ausência de autonomia e de iniciativa privativa

As autonomias previstas no art. 127, § 2º, da CF/88 não se aplicam ao Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas. Assim, esse “Parquet” continua sendo, na linha da tradição jurídica consagrada pela prática republicana, parte integrante da própria estruturação orgânica dos Tribunais de Contas (Min. Celso de Mello).

Da mesma forma, a CF/88 não concedeu ao MPTC a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que tratem sobre a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória de seus membros, os seus planos de carreira e, especialmente, sobre sua organização e funcionamento.

Como o órgão integra a organização administrativa do Tribunal de Contas, compete à Corte a prerrogativa de instaurar o processo legislativo concernente à organização e ao funcionamento do Parquet especial:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se estritamente vinculado à estrutura da Corte de Contas e não detém autonomia jurídica e iniciativa legislativa para as leis que definem sua estrutura organizacional.

STF. Plenário. ADI 3804/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/12/2021 (Info 1040).

Feita essa breve revisão, veja agora a situação concreta enfrentada pelo STF:

O § 3º do art. 47-A da Constituição do Estado de Roraima, incluído pela ECE 28/2011, afirma que as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas se submetem aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo:

Art. 47-A. O Ministério Público de Contas, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis.

(...)

§3º As despesas com o Ministério Público de Contas ocorrerão por conta da dotação orçamentária anual, dentro dos limites legais destinados ao Poder Executivo Estadual.

A Governadora do Estado ajuizou ADI contra esse dispositivo afirmando que ele seria materialmente inconstitucional porque teria fixado regra sobre despesas públicas, interferindo nos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo estadual, mesmo não havendo qualquer equivalência na Constituição Federal.

Esse argumento foi acolhido pelo STF?

SIM.

Inconstitucionalidade formal

Inicialmente, veja um ponto bem interessante: a Governadora do Estado apontou apenas um vício material de inconstitucionalidade. Nada falou sobre vício formal. A despeito disso, o STF reconheceu a existência de inconstitucionalidade formal considerando que a ECE 28/2011, que inseriu esse dispositivo, foi de iniciativa do Poder Executivo. Ocorre que cabe ao próprio Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem de sua organização e estrutura internas, o que inclui a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual, não sendo admissível que ato legislativo de iniciativa do Poder Executivo disponha sobre a matéria. Em sentido semelhante, vamos relembrar o seguinte julgado:

É inconstitucional lei estadual, de origem (iniciativa) parlamentar, que discipline a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas estadual (TCE). Isso porque os Tribunais de Contas possuem reserva de iniciativa (competência privativa) para apresentar os projetos de lei que tenham por objetivo tratar

sobre a sua organização ou o seu funcionamento (art. 96, II c/c arts. 73 e 75 da CF/88).

Os Tribunais de Contas, conforme reconhecido pela CF/88 e pelo STF, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento.

STF. Plenário. ADI 4643/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/5/2019 (Info 940).

Vale ressaltar que a emenda constitucional estadual (emanada do Poder Constituinte Decorrente) não pode servir como instrumento para burlar à regra constitucional da iniciativa reservada.

Uma pergunta: o STF poderia ter reconhecido essa inconstitucionalidade formal mesmo ela não tendo sido arguida pela autora da ADI? O Min. Edson Fachin afirmou que sim. Isso porque a causa de pedir nos processos de controle de constitucionalidade de índole objetiva é uma causa de pedir aberta.

Inconstitucionalidade material

Além da formal, o STF também reconheceu a inconstitucionalidade material.

O *Parquet* junto ao Tribunal de Contas integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo, motivo pelo qual suas despesas não devem se submeter aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo, sendo certo, ainda, que o limite prudencial de despesas com pessoal se aplica a cada um dos Poderes do ente federativo, não sendo possível ao Poder Constituinte Decorrente subverter respectiva estrutura organizacional da atividade financeira do Estado, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes.

Vale ressaltar, por fim, que, à luz do princípio da simetria, as normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas. Não existe regra na CF/88 que determine que o Ministério Público que atua junto ao TCU tenha suas despesas vinculadas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo. Logo, essa previsão na CE/RR afronta essa simetria.

Em suma:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.

STF. Plenário. ADI 5563/RR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 47-A, § 3º, da Constituição do Estado de Roraima.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCEDIMENTOS

É inconstitucional lei estadual que institua sanções por litigância de má-fé e que altere critérios para gratuidade judicial; por outro lado, a lei estadual pode fixar custas mais elevadas para causas complexas

ODS 8

É INCONSTITUCIONAL norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restritivo para requerer o benefício da gratuidade de justiça.

A instituição de sanções processuais para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e a criação de novo procedimento para a requisição de gratuidade de justiça invadem a competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

Por outro lado, é CONSTITUCIONAL norma estadual que fixa custas processuais mais elevadas para causas consideradas de alto valor ou alta complexidade.

STF. Plenário. ADI 7063/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

A situação concreta foi a seguinte:

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/99 trata sobre as custas judiciais e os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Em 2021, foi editada a Lei estadual nº 9.507/2021, que acrescentou diversos artigos na Lei nº 3.350/99.

O Partido Podemos ajuizou ADI contra os art. 15-A ,15-B, 15-D à 15-I, e 33-A da Lei nº 3.350/99, acrescidos pela Lei Estadual nº 9.507/2021. Se tiver curiosidade, confira os dispositivos (não é necessário para o estudo voltados aos concursos públicos, com exceção dos certames realizados no Rio de Janeiro):

Art. 15-A. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação processual e normas correlatas, na hipótese de paralisação ou abandono por culpa exclusiva das partes, de recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios, bem como de ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo, quando possível, serão os responsáveis condenados a pagar até o décupo do valor das custas processuais devidas, importância que será revertida em benefício do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ – e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 15-B. Ao pleitear a gratuidade de justiça, o parcelamento das despesas processuais, o pagamento de custas ao final ou qualquer outro benefício no que diz respeito ao recolhimento das custas, o postulante deverá desde logo apresentar as informações pertinentes e, deixando de fazê-lo, o juiz, o relator ou o órgão colegiado, conforme o caso, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a vinda dos dados ou informações constantes dos sistemas informatizados.

(...)

CAPÍTULO II-B

Da contagem diferenciada em face da dimensão econômica e da complexidade da causa

Art. 15-D. Incidirão em dobro as custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei nos processos cíveis relativos a:

I – causas com conteúdo econômico superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos;

II – disputas que envolvam Direito Empresarial e Arbitragem; e

III – outras disputas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15-E. Incidirão em dobro as custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei nos processos criminais relativos a:

I – crimes contra a ordem tributária e econômica;

II – crimes da lei de licitações;

III – crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV – organizações criminosas;

V – outras causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro.

Parágrafo único. A incidência em dobro das custas previstas no caput ocorrerá inclusive na hipótese de celebração de acordo de colaboração ou de não persecução penal.

CAPÍTULO II-C

Da contagem diferenciada em face da hiperjudicialização

Art. 15-F. Os litigantes contumazes, quando sucumbentes, recolherão em dobro o valor das custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei.

§ 1º Quanto o litigante contumaz for o autor, deverá adiantar o valor das custas iniciais sem a dobra prevista no caput e, em caso de sucumbência, recolher ao Erário a diferença restante para atingi-la.

§ 2º Quanto o litigante contumaz sucumbente for o réu, deverá restituir ao autor o valor das custas por este adiantadas e recolher ao Erário a diferença restante para atingir a dobra prevista no caput.

§ 3º Quanto o autor for beneficiário de gratuidade de justiça, o litigante contumaz réu que restar sucumbente deverá recolher ao Erário a totalidade do valor previsto no caput.

Art. 15-G. Consideram-se litigantes contumazes, para fins da incidência majorada instituída neste capítulo, as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que figurarem como partes em quantidade de processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que seja superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15-H. A incidência majorada prevista neste capítulo ficará suspensa em relação às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que, nada obstante qualificadas como litigantes contumazes, registrarem redução de pelo menos 10% (dez por cento) do seu acervo de processos no semestre imediatamente anterior.

(...)

Art. 15-I. São cumulativas as hipóteses de majoração previstas nos capítulos II-B e II-C.

Art. 33-A. Verificado o inadimplemento total ou parcial das custas processuais, a parte será intimada para promover o respectivo recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor.

O autor alegou que:

- houve inconstitucionalidade formal porque esses dispositivos teriam tratado sobre direito processual já que criaram nova modalidade de sanção processual não prevista na legislação federal e um procedimento estadual próprio de requerimento de gratuidade de justiça. Logo, teria havido violação à competência privativa da União para legislar sobre direito processual:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

- existe inconstitucionalidade material, porque teria havido aumento das custas sem correspondência com o serviço prestado, em ofensa à isonomia tributária (arts. 145, II, e 150, II, da CF/88);
- a instituição de dobra de custas para litigantes chamados “contumazes” ofende o cerne do princípio

constitucional do acesso à justiça, ao autorizar o próprio TJ/RJ a delimitar quantos processos entende razoável o jurisdicionado estar vinculado, não se tratando de majoração pontual de custas processuais; • houve ofensa ao princípio do não confisco (art. 150, IV, CF/88), ao instituir multa de 100% para os litigantes que deixarem de efetuar o pagamento de custas.

O STF concordou com o pedido formulado na ADI?

Em parte, SIM. Vejamos.

Competência privativa da União

Compete privativamente à União legislar sobre direito processual (art. 22, I) e já existe, no Código de Processo Civil, regramento exaustivo tratando sobre sanções processuais.

Assim, a legislação do Estado do Rio de Janeiro invadiu a competência privativa da União já que instituiu sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça.

Além disso, as custas e os emolumentos classificam-se como tributo da espécie taxa, cuja aplicação é direcionada ao sistema de justiça e, por essa razão, não podem ter como fato gerador principal um ato ilícito.

Assim, quanto ao primeiro ponto:

É inconstitucional norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restritivo para requerer o benefício da gratuidade de justiça.

STF. Plenário. ADI 7063/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

Constitucionalidade do aumento de custas para causas de alto valor ou alta complexidade

Por outro lado, o STF reputou constitucional o aumento das custas para causas de alto valor ou alta complexidade:

É constitucional norma estadual que fixa custas processuais mais elevadas para causas consideradas de alto valor ou alta complexidade.

STF. Plenário. ADI 7063/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

Para o STF, ao contrário do que alegou o autor, existe há pertinência entre o valor das custas e o custo do serviço judicial prestado, o que se revela como efetiva progressividade tributária.

No entanto, a determinação de “dobra de custas” sem a necessária correlação entre o valor da taxa e o custo dos serviços prestados constitui afronta ao texto constitucional (art. 145, II). Portanto, se o critério adotado é a qualidade do usuário do serviço, resta evidente a falta dessa referibilidade.

Princípio do Não Confisco

O princípio do não confisco (art. 150, IV, CF/88) funciona como uma garantia ao contribuinte, pois lhe assegura que não será privado dos seus bens ou impossibilitado de exercer sua atividade empresarial, em decorrência da tributação estatal.

Nesse contexto, o STF entende que o valor da multa é limitado pelo valor do débito, sendo confiscatória a multa que ultrapassa o valor do tributo.

No caso em análise, o art. 33-A da Lei Estadual nº 3.350/1999 respeita o parâmetro ao fixar multa de 100% para litigantes que deixarem de pagar as custas processuais, não violando o princípio do não confisco.

Princípio da Reserva Legal Tributária

A Constituição Federal veda expressamente a criação ou o aumento de tributos por meio de ato normativo diverso de lei em sentido estrito.

Em diversos julgados, o STF afirma que o princípio da reserva legal tributária não é absoluto. Sendo assim,

já não se emprega a chamada legalidade cerrada, na qual todos os aspectos do tributo devem estar delimitados na lei que o instituiu. Adota-se, atualmente, a legalidade suficiente, que exige da lei tributária a fixação dos elementos necessários à definição do tributo.

Dessa forma, é possível que aspectos quantitativos do tributo sejam fixados por atos da administração, desde que estes estejam subordinados ao que está expresso na lei que fixa o tributo, e tenham caráter complementar, não substitutivo.

No caso concreto, alguns dos dispositivos questionados (arts. 15-E da Lei nº 3.350/1999 e 135-B do Decreto Lei nº 05/75) criaram a possibilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aumentar ou diminuir o valor das custas por meio de resolução.

Nota-se que não foi delegada ao TJRJ a função de estabelecer o valor das custas e das taxas judiciais, apenas lhe foi atribuída a tarefa de fixar critérios para a classificação das causas de grande vulto econômico e alta complexidade, o que permitirá aos litigantes e advogados saberem quando serão devidas custas em dobro.

Como a fixação desses critérios não é essencial à definição do tributo, possuindo caráter meramente complementar, não há falar em violação à legalidade tributária.

Dispositivo

Ante o exposto, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a constitucionalidade dos arts. 15-A; 15-B, caput; e 15-F a 15-I da Lei nº 3.350/99 e arts. 135-D a 135-H do Decreto-Lei nº 5/1975, acrescidos respectivamente pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.507/2021, todos do Estado do Rio de Janeiro.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

É inconstitucional norma estadual que impõe a necessidade de prévia autorização do órgão colegiado do tribunal competente para prosseguir com investigações que objetivam apurar suposta prática de crime cometido por magistrado

Importante!!!

É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função.

A prerrogativa de foro dos magistrados é disciplinada no art. 33, parágrafo único, da LOMAN, que dispõe que “quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação”.

Assim, na hipótese de indícios de prática de crime por magistrado, o art. 33 da LOMAN determina a remessa dos autos ao Tribunal ou órgão competente, para fins de prosseguimento da investigação, a ser dirigida pelo relator, sem condicionar a investigação à necessidade de prévia autorização do órgão colegiado. Logo, não é possível que a norma estadual diga que somente o órgão colegiado irá autorizar. Basta que o relator decida a respeito.

STF. Plenário. ADI 5331/MG, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado

em 3/6/2022 (Info 1057).

A situação concreta foi a seguinte:

O art. 90, § 1º, da Lei Complementar nº 59/2001, do Estado de Minas Gerais, Lei de Organização Judiciária, afirma que só pode ser iniciada investigação criminal contra magistrado se houver prévia autorização do Tribunal de Justiça. Confira:

Art. 90. São prerrogativas do magistrado:

(...)

§ 1º Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por magistrado, a autoridade policial remeterá os autos ao Tribunal de Justiça, cabendo ao órgão competente do Tribunal de Justiça, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra esse dispositivo alegando:

- inconstitucionalidade formal, porque, segundo o art. 93 da CF/88, somente lei complementar de iniciativa do STF pode dispor sobre o regime jurídico dos membros do Poder Judiciário;
- inconstitucionalidade material, por violação do princípio da isonomia e do sistema acusatório, consoante os arts. 5º, II, LIII e LV, 92 e 129, I, VI e VIII, CF/88.

O STF concordou com os argumentos invocados? Esse dispositivo é inconstitucional?

SIM.

O art. 93 da CF/88 preconiza:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

Depois que a CF/88 foi promulgada, essa lei complementar ainda não foi editada. Diante disso, entende-se que o estatuto da magistratura está disciplinado pela Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Logo, a lei complementar de que trata o art. 93 da CF/88 é, atualmente, a LOMAN.

O que a LOMAN fala sobre o assunto?

O tema é tratado no art. 33, parágrafo único:

Art. 33 (...)

Parágrafo único, Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Em uma leitura apressada, o art. 90, § 1º da lei complementar mineira mostra-se parecido com a previsão da LOMAN. No entanto, existem diferenças.

Na hipótese de indícios de prática de crime por magistrado, o art. 33 da LOMAN determina a remessa dos autos ao Tribunal ou órgão competente, para fins de prosseguimento da investigação, a ser dirigida pelo relator, sem condicionar a investigação à necessidade de prévia autorização do órgão colegiado.

O dispositivo da lei mineira, por outro lado, exige a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça e afirma que o órgão competente da Corte deverá, “na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações”.

A lei estadual não poderia ter exigido que somente o órgão colegiado autorizasse a continuidade das investigações. Essa continuidade pode ser autorizada pelo relator.

Nesse contexto, a norma estadual impugnada, ao dispor de modo distinto à lei federal, promove indevida

inovação, afrontando o art. 93 da CF/88.

Ademais, ofende o princípio da isonomia, pois cria garantia mais extensa aos juízes estaduais mineiros do que a prevista aos demais membros da magistratura nacional e demais autoridades com foro por prerrogativa de função.

Em suma:

É inconstitucional norma estadual que impõe a necessidade de prévia autorização do órgão colegiado do tribunal competente para prosseguir com investigações que objetivam apurar suposta prática de crime cometido por magistrado.

STF. Plenário. ADI 5331/MG, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

Resumo dos principais pontos:

- cabe a lei complementar de iniciativa do STF disciplinar as matérias institucionais relativas à magistratura nacional (art. 93 da CF/88);
- esse dispositivo da lei mineira é formalmente inconstitucional porque institui prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. A LOMAN determina, nas investigações contra magistrado, a remessa do inquérito ao Tribunal ou órgão competente, mas não condiciona o prosseguimento à autorização do órgão colegiado;
- a norma mineira questionada é também materialmente inconstitucional porque viola o princípio da isonomia, já que confere garantia mais extensa aos magistrados mineiros do que a prevista para os demais membros da magistratura e autoridades com foro por prerrogativa de função;
- no caso de autoridades com foro privativo no STF, o art. 21, XV do Regimento Interno da Corte não exige que o prosseguimento da investigação seja autorizado por órgão colegiado, bastando que o relator decida a respeito. Era isso que a norma mineira deveria ter previsto.

Confira a tese fixada:

É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função.

STF. Plenário. ADI 5331/MG, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na primeira sessão” do art. 90, § 1º, da Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais, e atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça”, prevista no mesmo dispositivo, a fim de estabelecer que caberá ao relator autorizar o prosseguimento das investigações.

DIREITO TRIBUTÁRIO**IMPOSTO DE RENDA**

É inconstitucional norma que prevê a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou pensão alimentícia

Importante!!!

ODS 10 E 17

A materialidade do imposto de renda está necessariamente ligada à existência de acréscimo patrimonial. Nesse contexto, os alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família representam, para os alimentados, apenas entrada de valores, pois se revelam como montantes retirados dos acréscimos patrimoniais auferidos pelo alimentante.

Assim, o recebimento de renda ou provento de qualquer natureza pelo alimentante – de onde ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos – já configura, por si só, fato gerador do IR.

Por isso, submeter também os valores recebidos pelo alimentado representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, configurando bis in idem camouflado e sem justificação legítima, em evidente violação ao texto constitucional.

STF. Plenário. ADI 5422/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

A situação concreta foi a seguinte:

O art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e os arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda (RIR) preveem que incide imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia. Confira:

Lei nº 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Decreto nº 3.000/99:

Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).

(...)

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) propôs ADI contra esses dispositivos afirmando que é inconstitucional a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos ou de pensão alimentícia estabelecida com base no direito de família.

Primeira pergunta: o IBDFAM possuía legitimidade para propor essa ADI?

SIM. O STF considerou que o IBDFAM se enquadra no conceito de entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da CF/88.

A Corte também entendeu que estava presente o requisito da pertinência temática.

Os dispositivos impugnados versam a respeito da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia, entre outras hipóteses. Note-se que uma das principais fontes da obrigação de pagar alimentos é o direito de família. E um dos objetivos do IBDFAM é “atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional e instrumento de intervenção político-científica, ajustados aos interesses da família e aos direitos de exercício da cidadania”.

Há, portanto, correlação entre os objetivos institucionais do requerente e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Segunda pergunta: o pedido foi acolhido? Pode-se dizer que é inconstitucional a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia fixadas segundo o direito de família?

SIM. Vamos entender com calma.

A materialidade do imposto de renda está relacionada à existência de acréscimo patrimonial

O imposto de renda está previsto no art. 153, III, da CF/88:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
III - renda e proventos de qualquer natureza;

Quando o dispositivo fala em “renda e proventos de qualquer natureza”, isso significa que somente é possível instituir imposto de renda se houver “acréscimo patrimonial”.

Por isso, é comum você ouvir ou ler a seguinte afirmação: “a materialidade do imposto de renda está relacionada à existência de acréscimo patrimonial.” Repetindo: só haverá incidência de imposto de renda se houver acréscimo patrimonial.

O IR só pode incidir uma única vez sobre a mesma realidade

O imposto de renda só pode incidir uma única vez sobre a mesma realidade, sob pena de ocorrência de *bis in idem* vedado pelo sistema tributário.

Pressupostos necessários para que haja a obrigação de alimentar

A obrigação de pagar alimentos ou pensão alimentícia oriunda do direito de família tem os seguintes pressupostos:

- existência de vínculo de parentesco ou de reciprocidade;
- necessidade da pessoa que reclama os alimentos, sendo isso presumido no caso de o reclamante ser menor;
- possibilidade da pessoa que se encontra obrigada a pagá-los;
- proporcionalidade na fixação do valor a ser pago a título de alimentos.

Personagens da obrigação alimentar

De um lado da obrigação está o devedor (alimentante) que, por ter renda ou provento de qualquer natureza, consegue ter a possibilidade de pagar os alimentos ou a pensão alimentícia.

Do outro lado está o credor dessa pensão, que necessita dos alimentos para, em regra, viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Esse quadro revela a seguinte realidade: o devedor dos alimentos, quando recebe a sua renda ou o

provento de qualquer natureza (acréditos patrimoniais) já paga o imposto de renda, tendo em vista que isso configura o fato gerador desse tributo. Depois de pagar o imposto, o alimentante utiliza o que sobrou para adimplir a obrigação alimentícia.

O valor recebido pelo alimentado é um montante retirado dos acréscimos patrimoniais (rendas ou proventos) auferidos pelo alimentante (e que já foram objeto de IR).

Por isso, submeter também os valores recebidos pelo alimentado ao pagamento do IR representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, configurando *bis in idem* camouflado e sem justificação legítima, em evidente violação ao texto constitucional.

Nas exatas palavras do Min. Dias Toffoli:

“Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado. Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma entrada de valores.”

A inconstitucionalidade dessa cobrança fica ainda mais evidente quando se compara duas situações:

Situação 1: imagine um homem e uma mulher que são casados e que possuem um filho. Suponhamos que o provedor da família é apenas o homem e que a mulher não tenha qualquer rendimento;

Situação 2: imagine agora um ex-casal, ou seja, um homem e uma mulher que se separaram. No divórcio, a sentença determinou que o homem pagasse pensão alimentícia ao filho e à ex-esposa.

Na primeira situação, o cônjuge e o filho comum são considerados como dependentes do homem, para fins de declaração de imposto de renda, em razão de necessitarem financeiramente dele.

Na segunda situação, a ex-esposa e o filho do casal não podem ser considerados dependentes do homem na declaração do imposto de renda. Apesar disso, é evidente, no presente caso, que ambos continuam a dele depender financeiramente.

Com a separação, o que muda é a forma por meio da qual esse último passa a suprir as necessidades daqueles dois sujeitos: antes, o homem supria as necessidades diretamente; depois do divórcio, passa a fazer isso por meio do pagamento da pensão alimentícia. Note-se, assim, que não há, por força da pensão alimentícia, nova riqueza dada aos alimentados.

Além do mais, em ambas as situações a quantia destinada à manutenção dos três sujeitos é a mesma, sendo ela, reitere-se, tributada quando de seu recebimento pelo mantenedor. Todavia, em razão da aludida separação e do recebimento dos alimentos (segunda situação), parte dessa quantia (a relativa às pensões alimentícias) passa a ser tributada mais uma vez, sem justificação legítima, pelo imposto de renda, ofendendo, desse modo, o texto constitucional.

Em suma:

É inconstitucional norma que prevê a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou pensão alimentícia.

STF. Plenário. ADI 5422/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018, e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973, com o intuito de afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Obs: a decisão acima se limitou a analisar os alimentos e pensões alimentícias estabelecidas com base no direito de família, pois o IBDFAM, ao formular suas razões, não apresentou fundamentos de inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre outras realidades.

DIREITO FINANCEIRO**ORÇAMENTO**

**É inconstitucional orçamento impositivo previsto
na Constituição estadual antes das ECs 86/2015 e 100/2019**

Assunto já apreciado no Info 1034

São inconstitucionais emendas parlamentares estaduais de caráter impositivo em lei orçamentária anteriores à vigência das ECs 86/2015 e 100/2019.

Não cabe à Constituição estadual instituir a figura das programações orçamentárias impositivas fora das hipóteses previstas no regramento nacional.

STF. Plenário. ADI 6308/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

A situação concreta foi a seguinte:

O Governador do Estado de Roraima ajuizou ADI contra:

- (i) o art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019;
- (ii) os arts. 22, parágrafo único, e 24, §§ 1º a 6º, da Lei estadual nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Roraima); e
- (iii) o art. 8º e Anexo específico da Lei estadual nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual do Estado de Roraima para o ano de 2020).

Essas normas impugnadas estabeleceram a obrigação de o Poder Executivo dar cumprimento a orçamento impositivo, advindo de emendas parlamentares, tanto individuais quanto coletivas, em valores superiores àqueles previstos em âmbito nacional e antes da edição das emendas à Constituição Federal nº 86/2015 e nº 100/2019, que instituíram, respectivamente, as emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas.

Para o autor, esse conjunto normativo, ao fazer isso, violou o princípio constitucional da separação de poderes, o modelo constitucional orçamentário, a competência da União para legislar sobre direito financeiro e, por conseguinte, o disposto nos arts. 2º, 165, III e § 9º, III, 166, §§ 3º, 9º e 12, da CF/88, bem como nas Emendas à Constituição Federal nº 86/2015 e nº 100/2019.

O STF concordou com os argumentos do autor?

NÃO.

São inconstitucionais emendas parlamentares estaduais de caráter impositivo em lei orçamentária anteriores à vigência das ECs 86/2015 e 100/2019.

STF. Plenário. ADI 6308/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

Emendas impositivas

A Constituição Federal prevê que compete à União editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I). Além disso, a CF/88 afirma que as normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, sobre gestão financeira e sobre critérios para a execução de programações de caráter obrigatório (como as emendas parlamentares impositivas) estão reservadas à lei complementar federal (art. 163, I e art. 165, § 9º):

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;
(...)

Art. 165 (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

O constituinte do Estado de Roraima, ao inovar e tratar da execução de emendas parlamentares impositivas (individuais ou coletivas), não agiu dentro da competência suplementar permitida na seara da legislação concorrente, uma vez que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais que efetivamente já existiam à época sobre o tema e que não contemplavam o instituto.

Com efeito, antes da Emenda à Constituição Federal nº 86/2015, a figura das emendas parlamentares impositivas era estranha à disciplina nacional do tema, em que se dava à lei orçamentária anual um caráter predominantemente autorizativo, base da clássica doutrina no sentido de considerar o orçamento lei apenas em sentido formal, e não material.

Antes da EC 86/2015, as normas gerais federais pertinentes (quase todas de assento constitucional) não previam as emendas parlamentares impositivas. Essas ainda são uma excepcionalidade à imposição de despesas obrigatórias no orçamento público.

Portanto, quando o constituinte do Estado de Roraima inovou e passou a prever o instituto, tais normas não tiveram um papel supletivo (com lastro nos §§ 3º e 4º do art. 24 da CF/88), mas, na verdade, dispuseram em sentido contrário às normas gerais federais sobre o tema. E isto não é admitido na seara da legislação concorrente.

Poderíamos dizer que essas normas estaduais foram “convalidadas” com a edição das ECs 86/2015 e 100/2019?

NÃO. Isso porque não existe no ordenamento jurídico brasileiro a figura da constitucionalidade superveniente, de modo que não há se falar na consequente convalidação das normas.

Regramento nacional

Ademais, ainda que fosse admitida no Direito brasileiro a hipótese de constitucionalidade superveniente, a tese não serviria à presente hipótese.

A compreensão doutrinária e jurisprudencial anota que as normas da CF/88 sobre processo legislativo em geral e processo legislativo das leis orçamentárias em especial são de reprodução obrigatória pelas Constituições estaduais, por força do princípio da simetria.

No caso, apesar de a CF/88 ter passado a prever expressamente sobre o tema, fixou limites diferentes dos adotados pelo Estado roraimense:

(i) para as emendas individuais, 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior (e não 2% da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária anual);

(ii) para as emendas coletivas, em 2020, 0,8% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e, a partir de 2021, 1,0% desse mesmo valor (e não 1,5% da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária anual).

A figura das emendas parlamentares impositivas, de execução obrigatória pelo Poder Executivo,

conquanto admitida na Constituição Federal após as ECs 86/2015 e 100/2019, representa exceção à natureza autorizativa da lei orçamentária, subtraindo relevante parcela de atribuições da Chefia daquele Poder, inclusive em termos de planejamento e gestão pública.

Representa também exceção à própria regra da iniciativa legislativa do Poder Executivo nessa matéria, conforme previsto no caput do art. 165 da Constituição Federal. Em última análise, o orçamento impositivo é figura que toca no próprio princípio constitucional da separação dos Poderes. Até por essa razão, sua interpretação e aplicação devem dar-se de forma estrita e cautelosa.

Nessa matéria, tem aplicabilidade o chamado princípio da simetria. As normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo em geral e sobre o processo legislativo das leis orçamentárias, em especial são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados.

Em razão disso:

Não cabe à Constituição estadual instituir a figura das programações orçamentárias impositivas fora das hipóteses previstas no regramento nacional.

STF. Plenário. ADI 6308/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, a julgou procedente para declarar a constitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais 41/2014 e 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu.

DIREITO DO TRABALHO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

É constitucional norma oriunda de negociação coletiva que, apesar de limitar ou afastar direitos trabalhistas, assegura aos trabalhadores os direitos absolutamente indisponíveis

ODS 8, 10 E 16

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

STF. Plenário. ARE 1121633/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1 e 2/6/2022 (Repercussão Geral – Tema 1046) (Info 1057).

Horas in itinere

Horas *in itinere* significa o tempo que o empregado leva para ir e voltar de sua casa para o local de trabalho.

Antes da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a CLT dizia o seguinte:

Art. 58 (...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Redação antes da Lei nº 13.467, de 2017)

Logo, antes da Reforma Trabalhista, tínhamos as seguintes regra e exceção:

- Regra: o tempo despendido entre o local de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte, não era, em regra, computado na jornada de trabalho.
- Excepcionalmente, esse tempo era considerado como jornada de trabalho desde que preenchidos dois requisitos:
 - a) o local fosse de difícil acesso ou não servido por transporte público regular;
 - b) o empregador fornecesse a condução.

A Reforma Trabalhista acabou com essa exceção:

Art. 58 (...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desse modo, atualmente, o tempo despendido pelo empregado desde sua residência até o local de trabalho e para o seu retorno não será computado na jornada de trabalho, ainda que o empregador forneça o transporte.

Veja agora o seguinte caso concreto ocorrido antes da Reforma Trabalhista:

Determinada norma coletiva previu que a Mineração Serra Grande S.A. de Goiás seria obrigada a fornecer aos seus empregados transporte para deslocamento ao trabalho.

Por outro, a empresa ficou autorizada a descontar (suprimir) do pagamento dos seus empregados o tempo de percurso. Assim, suponhamos que demore 30 minutos para chegar ao local de trabalho, esse período não seria considerado salário. Houve, portanto, o afastamento de um direito trabalhista previsto no § 2º do art. 58 da CLT, na redação antes da Lei nº 13.467/2017.

O TST entendeu que a norma coletiva não poderia ter afastado esse direito e determinou que a empresa pagasse esse tempo de deslocamento como salário aos empregados. Isso porque o TST entendeu que essa autorização dada à empresa foi nula.

A empresa recorreu ao STF afirmando que o TST, ao negar validade à cláusula, teria ultrapassado o princípio constitucional da prevalência da negociação coletiva.

O STF concordou com os argumentos da empresa?

SIM.

Os acordos e convenções coletivas devem ser interpretados com base no princípio da equivalência entre os negociantes, de modo que a autonomia coletiva — cujo reconhecimento não significa renúncia ao acesso à Justiça — não pode ser simplesmente substituída pela invocação do princípio protetivo ou da primazia da realidade, oriundos do direito individual trabalhista.

Além disso, ajustes acordados com aval sindical são revestidos de boa-fé e a invalidade deles deve ser a exceção, não a regra. A anulação dos acordos, na parte em que supostamente interessa ao empregador, mantidos os ônus assumidos no que diz respeito ao trabalhador, ao mesmo tempo em que viola o art. 7º, XXVI, da CF/88, leva a um claro desestímulo à negociação coletiva, que deveria ser valorizada e respeitada, especialmente em momentos de crise.

Conjugada a autonomia coletiva com o princípio da adequação setorial negociada, é possível a disponibilidade dos direitos trabalhistas em acordos e convenções coletivos, desde que resguardado um patamar mínimo civilizatório, o qual é composto, em linhas gerais, pelas normas constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

No caso, quanto às horas *in itinere* — cuja questão se vincula diretamente ao salário e à jornada de trabalho —, trata-se de direito disponível, sujeito, portanto, à autonomia da vontade coletiva.

Em suma:

É constitucional norma oriunda de negociação coletiva que, apesar de limitar ou afastar direitos trabalhistas, assegura aos trabalhadores os direitos absolutamente indisponíveis.

STF. Plenário. ARE 1121633/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1 e 2/6/2022 (Repercussão Geral – Tema 1046) (Info 1057).

Veja a tese fixada pelo STF:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

STF. Plenário. ARE 1121633/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1 e 2/6/2022 (Repercussão Geral – Tema 1046) (Info 1057).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É constitucional norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo. ()
- 2) É constitucional norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restritivo para requerer o benefício da gratuidade de justiça. ()
- 3) É constitucional norma estadual que fixa custas processuais mais elevadas para causas consideradas de alto valor ou alta complexidade. ()
- 4) É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função. ()
- 5) É constitucional norma que prevê a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou pensão alimentícia. ()
- 6) São inconstitucionais emendas parlamentares estaduais de caráter impositivo em lei orçamentária anteriores à vigência das ECs 86/2015 e 100/2019. ()
- 7) São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. ()

Gabarito

1. E	2. E	3. C	4. C	5. E	6. C	7. C
------	------	------	------	------	------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.